



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 22 de fevereiro de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.006

Recurso nº : 106.103 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente : TURBTRON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1988 - LUCRO PRESUMIDO - Opção com excesso. Impossibilidade de Lucro Arbitrado. Cabimento na inexistência de escrituração contábil. TRD incidência, como taxa de juros, no período de fevereiro a julho de 1991. Impossibilidade.

Recurso provido parcialmente.

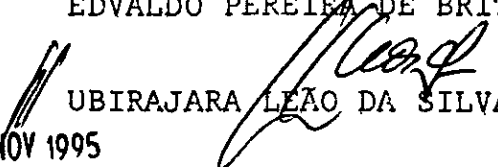
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TURBTRON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

VISTO EM:  UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic e Victor Luís de Salles Frei-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/003.734/92-77

2.

RECURSO Nº: 106.103

ACORDÃO Nº: 103-16.006

RECORRENTE: TURBTRON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.

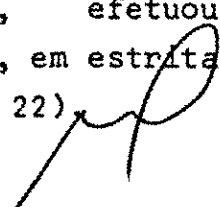
RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 08 foi lavrado para exigir crédito tributário, decorrente do arbitramento do lucro, por que a autuada, ora recorrente, optou, indevidamente, pelo lucro presumido.

2. Efetivamente, no período-base de 1987, exercício financeiro de 1988 optou pelo regime de lucro presumido, mas a sua receita bruta era superior ao limite anual, estabelecido para legitimar a escolha.

3. Assim, a fiscalização solicitou os elementos contábeis e o contribuinte declarou que não os possuía (doc. de fls. 02).

4. Intimada da autuação, tempestivamente, oferece a impugnação de fls. 21 a 24, na qual confessa (fls. 22) que "não unia as condições legais necessárias ao enquadramento na modalidade" da tributação pelo lucro presumido. Alega, contudo, que "o fisco não estaria autorizado a arbitrar o lucro tributável com base na receita bruta registrada em Livros de Prestação e de Saídas mercadorias, pois a requerente, no exercício de 1988, efetuou regular contabilidade de suas atividades mercantis, em estrita harmonia com as leis fiscais e comerciais" (v. fls. 22).



ACÓRDÃO Nº 103-16.006

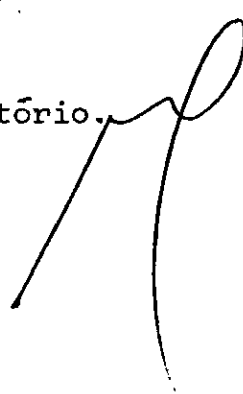
5. Junta às fls. 26 a 29 cópia de folhas do Diário autenticado pelo Cartório do Distribuidor da Comarca de Ribeirão Preto.

6. Há informação fiscal (fls. 31 e 32) reafirmando os elementos fáticos, já resumidos, supra, neste relatório.

7. A decisão de fls. 33 e segs. acolhe a ação fiscal, mantendo o crédito tributário.

8. Intimada a autuada, esta recorreu (fls. 40 e se gs.), reiterando as alegações da sua impugnação.

9. É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-16.006

V O T O

Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Relator

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

2. Efetivamente, a recorrente confessa que não reunia condições legais necessárias ao enquadramento no regime de tributação pelo lucro presumido (fls. 22) e que não possuía o Diário e o LALUR, possuindo, apenas livros fiscais estaduais e municipais (fls. 02).

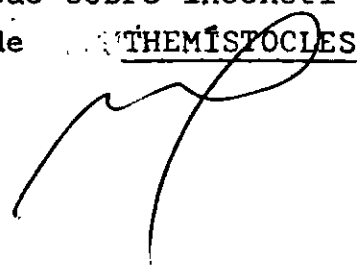
3. Logo, é procedente a ação fiscal efetuando arbitramento e deve ser mantida a decisão recorrida nesta parte de mérito.

4. Contudo, verifica-se do demonstrativo de juros de mora (v. fls. 09) que, nos seus cálculos foi aplicada a TRD como taxa desses juros, invocando-se as leis nºs 8.177/91 e 8.218/91.

5. É impossível, porém, a atualização da TRD como taxa de juros em certo período. A lei nº 8.218 de 29.08.91, pelo seu art. 30, deu nova redação ao art. 9º da lei nº 8.177/91, adotando a TRD como parâmetro dos juros de mora, o que permaneceu até dezembro de 1991.

6. Acontece que essa nova redação, embora vigente a partir de 29.08.91, veiculou na respectiva norma a determinação de sua aplicabilidade a partir de fevereiro de 1991, o que resulta em retroatividade proibida pelo art. 106 do Código Tributário Nacional. Logo de fevereiro a julho de 1991 não é possível adotar a TRD como taxa de juros.

7. Esta conclusão implica em decisão sobre inconstitucionalidade de normas legais, mas, na lição de THEMISTOCLES



ACÓRDÃO Nº 103-16.006

BRANDÃO CAVALCANTI, corresponde ao dever da Administração de aplicar o preceito maior, auto-executável, desprezando o inferior que o contrarie: a Constituição estabelece o preceito maior, qual seja o princípio da irretroatividade, salvo a da lei benígna e o Código Tributário Nacional, cujo fundamento de validade, como norma geral de Direito Tributário, está na Constituição, regula-a no supra invocado art. 106.

8. Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 22 de fevereiro de 1995


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

